PÓS-GRADUAÇÃO EM
JURISPRUDÊNCIA PENAL

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

PROFESSOR **CAIO PAIVA**

ROTEIRO

1. Conceito
2. Normativa
3. Finalidades
4. Implementação no Brasil
5. Conceito de "sem demora"
6. Quem preside o ato
7. Modalidades prisionais
8. Apreensão de adolescente por ato infracional
9. Redução a termo da decisão
10. Realização por videoconferência
11. Consequência da não realização
12. Violência policial e consequência para a prisão
13. Abordagem do mérito
14. Se quiser aprofundar

1 | CONCEITO

- O conceito de *custódia* se relaciona com o ato de *guardar*, de *proteger*. A audiência de custódia consiste, portanto, na condução da pessoa presa, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a defesa, exercer um controle imediato da legalidade e da necessidade da prisão, assim como avaliar se a integridade física e psicológica da pessoa presa foi respeitada.

A designação de tal procedimento como audiência de custódia não encontra correspondência no Direito comparado. Há, inclusive, quem prefira a expressão *audiência de garantia* e *audiência de apresentação*.

- **CADH, art. 7.5:** "Toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)".
- **PIDCP, art. 9.3:** "Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais (...)".

- **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, art. 11:** "Toda pessoa privada de liberdade deve ser mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos e apresentada, sem demora e de acordo com a legislação interna respectiva, à autoridade judiciária competente".

De acordo com um estudo da Clínica Internacional de Direitos Humanos da Universidade de Harvard (EUA), a garantia da audiência de custódia está prevista na legislação de **27 dos 35 países da OEA**.

3 | FINALIDADES

- Ajustar o processo penal brasileiro aos tratados de direitos humanos.
- Prevenir a violência policial em flagrantes, abordagens, cumprimento de mandados, conduções etc.
- Evitar prisões ilegais, arbitrárias ou, por qualquer motivo, desnecessárias.

3 | FINALIDADES

- **Gustavo Badaró:** "A audiência de custódia não se destina apenas a controlar a legalidade do ato já realizado, mas também a valorar a necessidade e adequação da prisão cautelar, para o futuro. Há uma atividade retrospectiva, voltada para o passado, com vista a analisar a legalidade da prisão em flagrante, e outra, prospectiva, projetada para o futuro, com o escopo de apreciar a necessidade e adequação da manutenção da prisão, ou de sua substituição por medida alternativa à prisão ou, até mesmo, a simples revogação sem imposição de medida cautelar".

4 | IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

- Diversos projetos de leis no Congresso Nacional, como, p. ex., o PLS nº 554/2011.
- PECs nº 112/2011 e 89/2015.
- *Projeto Audiência de Custódia*, no CNJ, em fevereiro de 2015, na gestão do Ministro Ricardo Lewandowski.
- *Projeto Piloto da Audiência de Custódia* em SP, a partir do Provimento Conjunto nº 3/2015 da Presidência e da Corregedoria-Geral do TJSP
- Adoção de atos normativos pelos Tribunais de outros Estados.

4 | IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL

- Medida cautelar na ADPF 347 em 09.09.2015, estabelecendo a obrigatoriedade da realização da audiência de custódia.
- Unificação normativa a partir da Resolução nº 213/2015 do CNJ, que entrou em vigor em 01.02.2016.
- Lei 13.964/2019 (Anticrime), que alterou o CPP e introduziu a garantia da audiência de custódia.

5 | CONCEITO DE "SEM DEMORA"

- O prazo fixado na legislação interna não encerra o juízo de avaliação sobre o cumprimento da garantia, e isso porque a expressão "sem demora" deve ser entendida como um conceito autônomo da CADH, cujo alcance não pode ficar limitado apenas à atividade legislativa interna.
- A definição de "sem demora" deve ser objeto de interpretação conforme as características de cada caso concreto.

A Corte IDH já decidiu, p. ex., que viola o art. 7.5 da CADH a condução da pessoa presa à presença do juiz nos seguintes lapsos temporais após a prisão: quase uma semana, quase cinco dias, aproximadamente trinta e seis dias, vinte e três dias, dezessete dias, quase seis meses, quase dois anos, entre outros.

- ***Caso López Álvarez vs. Honduras*:** o Estado não foi responsabilizado, pois o preso foi apresentado ao juiz no dia seguinte à prisão.

Com isso, pode-se concluir, por enquanto, até que surjam outros precedentes, que a Corte IDH considera que a expressão 'sem demora', prevista no art. 7.5 da CADH, não é violada quando a pessoa presa é apresentada à autoridade judicial no prazo de um dia após a prisão.

Sistema europeu

- O TEDH parece admitir que a apresentação se dê, no máximo, entre três a quatro dias após a prisão, havendo poucas variações para um pouco mais ou um pouco menos no exame que alguns estudiosos já fizeram da sua jurisprudência.

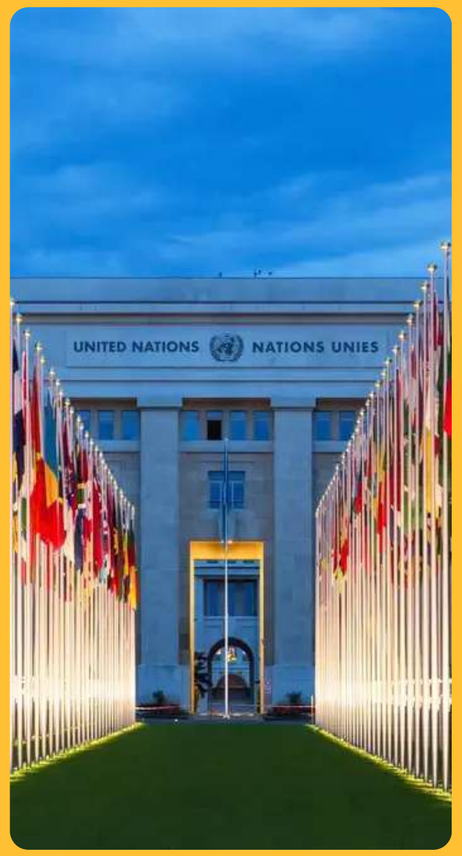

Sistema global

- O Comitê de Direitos Humanos da ONU entende que "um prazo de 48 horas é normalmente suficiente para trasladar a pessoa e preparar para a audiência judicial; todo prazo superior a 48 horas deverá obedecer a circunstâncias excepcionais e estar justificado por elas", completando, ainda, que "no caso de menores [de 18 anos] deverá aplicar-se um prazo especialmente restrito, p. ex., 24 horas" (Comentário Geral nº 35).

Brasil

- Como o CPP já prevê o prazo de 24h para que seja encaminhado o APF ao juiz competente (art. 306, § 1º), parece razoável adotar-se o mesmo prazo para a realização da audiência de custódia.
- **CNJ, Resolução nº 213:** adotou o prazo de 24h.
- **STF, ADPF 347:** adotou o prazo de 24h.
- **Lei Anticrime ao alterar o CPP:** prazo de 24h.

6 | QUEM PRESIDE O ATO

- A Corte IDH interpreta o art. 7.5 da CADH em conjunto com o art. 8.1, exigindo que se trate de uma autoridade judicial competente, independente e imparcial.
- **Apenas juízes podem realizar a audiência de custódia**.
- A Corte IDH já decidiu que a apresentação da pessoa presa ao MP não satisfaz essa garantia (*Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*).

6 | QUEM PRESIDE O ATO

- A autoridade policial - delegado - também não pode presidir a audiência de custódia, um ato que busca controlar justamente o exercício da atividade policial.
- A autoridade que preside a audiência de custódia deve ser imparcial e possuir poder liberatório.

- **CADH, art. 7.5:** toda pessoa presa.
- **Resolução nº 213/2015 do CNJ, art. 13, *caput*:** "A apresentação à autoridade judicial no prazo de 24h também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva, aplicando-se, no que couber, os procedimentos previstos nesta Resolução".

7 | MODALIDADES PRISIONAIS

- **CPP, art. 287 (alteração da Lei Anticrime):** "Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia".

Corte IDH, *Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsas vs. República Dominicana*: "À diferença da Convenção Europeia, a CADH não estabelece uma limitação ao exercício da garantia estabelecida no art. 7.5 da Convenção com base nas causas ou circunstâncias pelas quais a pessoa é retida ou detida".

7 | MODALIDADES PRISIONAIS

- **STF:** "O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente esta reclamação, para determinar a todos os Tribunais do país, bem assim a todos os juízos a eles vinculados, que realizem, no prazo de 24h, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões preventivas, temporárias, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena" (Rcl 29.303, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 03.03.2023).

Importância da audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão preventiva:

- Pode ocorrer violência no cumprimento do mandado.
- Caso do art. 366 do CPP.
- Réus homônimos.
- Facilitar o exame dos requisitos para a prisão domiciliar.

Importância da audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão temporária:

- O § 3º do art. 2º da Lei 7.960/89 já permite ao juiz determinar que o preso lhe seja apresentado. A apresentação, porém, não pode ser uma faculdade.
- A audiência de custódia permite que o juiz ouça pessoalmente a pessoa presa sobre os fundamentos que ensejaram a decretação da prisão temporária e tem especial relevância no caso do art. 1º, II, que autoriza a prisão temporária "quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade".

Importância da audiência de custódia no cumprimento de mandado de prisão definitiva:

- Pode propiciar ao apenado uma execução penal mais humanizada, assegurando-lhe a levar ao juiz questionamentos sobre prognósticos da pena, sua saúde, exercício da sua defesa técnica, contato com a família, enfim, contribui para que a pessoa presa não se sinta *esquecida* pelo Estado na prisão.

8 | APREENSÃO DE ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL

- **Diretrizes de Riad, item 54:** "Com o objetivo de impedir que se prossiga à estigmatização, à vitimização e à incriminação dos jovens, deverá ser promulgada uma legislação pela qual seja garantido que todo ato que não seja considerado um delito, nem seja punido quando cometido por um adulto, também não deverá ser considerado um delito, nem ser objeto de punição quando for cometido por um jovem".

8 | APREENSÃO DE ADOLESCENTE POR ATO INFRACIONAL

- **Artigos 171 e 175 do ECA:** devem passar por um controle de convencionalidade, extraindo-se deles uma interpretação que possibilite a máxima efetividade dos direitos humanos.
- O art. 171 restringe a apresentação do adolescente aos casos de prisão por ordem judicial, quando, na verdade, deve se aplicar também - e principalmente - nos casos de prisão em flagrante.
- E o art. 175, ao prever que o adolescente preso em flagrante deverá ser encaminhado ao MP, viola os artigos 7.5 e 8.1 da CADH, pois o MP não pode presidir audiência de custódia.

Competência no caso de mandado de prisão preventiva cumprido em outra localidade:

- **CNJ, Resolução nº 213, art. 13, § único:** "Todos os mandados de prisão deverão conter, expressamente, a determinação para que, no momento de seu cumprimento, a pessoa presa seja imediatamente apresentada à autoridade judicial que determinou a expedição da ordem de custódia ou, nos casos em que forem cumpridos fora da jurisdição do juiz processante, à autoridade judicial competente, conforme a lei de organização judiciária local".

Competência no caso de mandado de prisão preventiva cumprido em outra localidade:

- **STJ:** "A audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão. Não se admite, por ausência de previsão legal, a sua realização por meio de videoconferência, ainda que pelo Juízo que decretou a custódia cautelar" (CC 168.522, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 11.12.2019); "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a audiência de custódia deve ser realizada na localidade em que ocorreu a prisão" (STJ, CC 182.728, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 13.10.2021).

Voto da Ministra Laurita Vaz: "(...) No caso de audiência de custódia realizada pelo Juízo do local onde ocorreu o cumprimento do mandado, ou seja, por Juízo diverso daquele que decretou a prisão, observa que competirá à autoridade judicial local apenas, caso necessário, dar cumprimento à hipótese prevista no inciso IV [do art. 8º, § 1º, da Resolução 213/CNJ], ou seja, adotar medidas necessárias à preservação do direito da pessoa presa. As demais medidas, ou não são aplicáveis no caso de prisão preventiva, ou não possui o Juízo diverso do que decretou a prisão competência para efetivar a efetivar (...).

Além disso, caso haja a constatação de alguma ilegalidade no cumprimento do mandado, cabe à autoridade judicial do local em que ocorreu a prisão tomar as providências necessárias para resguardar a integridade da pessoa presa, bem assim requisitar a investigação dos fatos relatados, apenas comunicando tais dados ao juízo responsável pela instrução do processo".

9 | REDUÇÃO A TERMO DA DECISÃO

- **STJ:** "Não é admissível que alguém tenha a prisão preventiva decretada, por força de decisão proferida oralmente na audiência de custódia, cujo conteúdo se encontra apenas registrado em mídia audiovisual, sem que tenha sido reduzida a termo, e sem que haja indicação dos fundamentos que ensejaram a constrição consignados em ata (ou mesmo a sua degravação), como prevê o art. 8º, § 3º, da Resolução 213/2015 do CNJ, cuja cópia deve ser entregue ao preso, ao MP e à defesa (...)" (AgRg no HC 765.867, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 20.09.2022).

10 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- A normativa internacional a respeito da audiência de custódia é clara ao estabelecer que a pessoa presa deve ser conduzida à presença da autoridade judicial.
- Quando a pessoa presa é ouvida por sistema de videoconferência, ambas as expressões são violadas, pois não houve condução nem tampouco o ato se realizou na presença do juiz.

Comitê de Direitos Humanos da ONU, *Comentário Geral nº 35/2014*

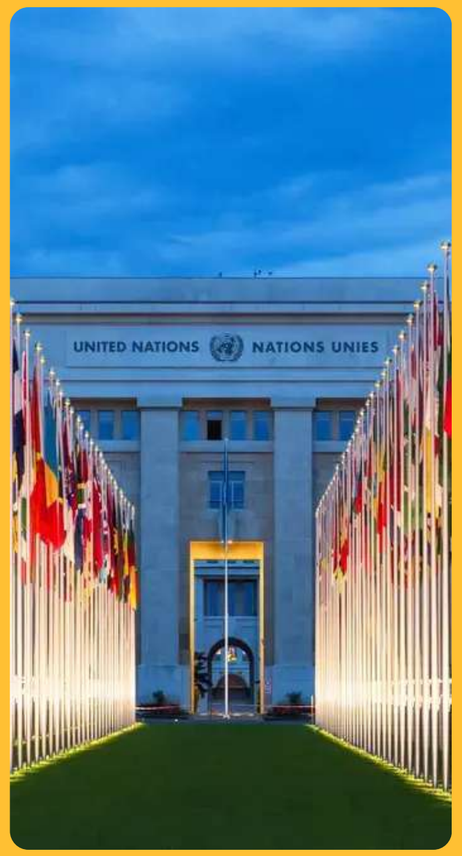

- "A pessoa deve comparecer fisicamente ante o juiz ou outro funcionário autorizado pela lei para exercer funções judiciais. A presença física das pessoas reclusas permite que se lhes pergunte sobre o tratamento que receberam durante a reclusão, e facilita o traslado imediato a um centro de prisão preventiva se houver determinação para que continue na prisão. Portanto, é uma garantia para o direito à segurança pessoal e à proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes".

10 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- A realização do ato por videoconferência, embora represente um avanço em relação ao sistema puramente cartorial, reduz o impacto humanizatório da medida.
- A realização do ato por videoconferência diminui a liberdade comunicativa da pessoa presa para eventualmente relatar algum tipo de tortura.

10 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- **Muito excepcionalmente**, como em casos, p. ex., de mandado de prisão cumprido em outra localidade, de localidade sem juízo plantonista, de eventos da natureza ou de situações como a pandemia da Covid-19, o ato pode ser realizado de forma virtual.
- A **CIDH** já se manifestou neste sentido por meio da sua *Relatoria sobre os Direitos das Pessoas Privadas de Liberdade* (2017).

Uma decisão equivocada

"Mal se compreende também por que apenas as audiências de custódia merecem um tratamento tão peculiar. É exato que a CADH, em seu art. 7.5, assegura que 'toda pessoa presa, detida ou retida, deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz'. Mas é preciso que se compreenda que a cláusula 'à presença de um juiz' não pode ser literalmente interpretada, como uma presença física (*off line*) - sobretudo durante a pandemia da Covid-19. (...) Milhares de audiências para concessão de benefícios previdenciários e/ou assistenciais a dependentes de segurados falecidos, incapazes e/ou aurículas têm se realizado Brasil afora (...). Não há razões para considerar todas essas audiências menos importantes do que a audiência de custódia" (STF, MC na ADI 6.841, Rel. Min. Nunes Marques, decisão monocrática de 28.06.2021).

10 | REALIZAÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

- Superada a pandemia da Covid-19, salvo casos excepcionalíssimos, não se deve admitir a realização da audiência de custódia por videoconferência.
- Este tem sido o entendimento do CNJ e também dos Tribunais Superiores.

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- A não realização da audiência de custódia torna a prisão ilegal, ensejando, consequentemente, o seu relaxamento, nos termos do art. 5°, LXV, da CF. Trata-se de uma etapa procedimental de observância obrigatória para a legalidade da prisão.

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- **Gustavo Badaró:** "(...) a prisão em flagrante que for convertida em prisão preventiva, sem que seja observado o art. 7.5 da CADH, será ilegal e, como toda e qualquer prisão ilegal, deverá ser imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, nos exatos termos do art. 5°, *caput*, LXV, da CF. A realização da chamada audiência de custódia é etapa procedimental essencial para a legalidade da prisão. (...) A ilegalidade da prisão que não observe tal regra é evidente e a mesma deverá ser imediatamente relaxada".

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- A mesma consequência ocorrerá quando a audiência de custódia for realizada fora do marco temporal previsto nos instrumentos normativos, e isso porque não terá havido o controle judicial imediato da legalidade e da necessidade da prisão, além de que a fiscalização do respeito à integridade da pessoa presa, sobretudo a integridade física, ficará prejudicada se não efetivada a apresentação sem demora.

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- **STJ:** "É cediço nesta Corte que a não realização da audiência de custódia não enseja a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais da pessoa presa" (AgRg no AgRg no RHC 162.215, j. 04.10.2022); "(...) a não realização da audiência de custódia, por si só, não é suficiente para ensejar a nulidade da prisão preventiva se observadas as garantias processuais e constitucionais do investigado ou acusado" (AgRg no HC 745.061, j. 23.08.2022).

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- **STF:** "Uma vez constatada a não realização da audiência de custódia, de observância obrigatória, tem-se configurado constrangimento ilegal, cabendo determinar ao juízo que efetue o ato" (HC 197.353, j. 27.04.2021); "A superveniência da realização da audiência de instrução e julgamento e da sentença condenatória torna superada a alegação de ausência de audiência de custódia" (AgRg no HC 194.074, j. 12.05.2021).

11 | CONSEQUÊNCIA DA NÃO REALIZAÇÃO

- **Entendimento minoritário - STF:** "A ausência da realização da audiência de custódia (ou de apresentação), tendo em vista a sua essencialidade e considerando os fins a que se destina, qualifica-se como causa geradora da ilegalidade da própria prisão em flagrante, com o consequente relaxamento da privação cautelar da liberdade individual da pessoa sob o poder do Estado" (HC 188.888, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. 06.10.2020).

Entendimento da Corte IDH

A ausência do controle judicial imediato da audiência de custódia deve acarretar que a pessoa seja imediatamente colocada em liberdade ou colocada imediatamente à disposição do juiz (*Caso Castillo Petruzzi e outros vs. Peru*; *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*; *Caso Herrera Espinoza e outros vs. Equador*).

12 | VIOLÊNCIA POLICIAL E CONSEQUÊNCIA PARA A PRISÃO

- **STJ:** "É inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais, o acórdão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência deste STJ no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação" (STJ, AgRg no HC 654.422, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 14.12.2021).

12 | VIOLÊNCIA POLICIAL E CONSEQUÊNCIA PARA A PRISÃO

- **STF:** "(...) a manutenção da custódia preventiva não impede o Juízo processante de apurar a veracidade da alegada prática de tortura contra o paciente no momento da prisão em flagrante (...)" (HC 211.196, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática de 22.01.2022).

Entendimento do CNJ - *Manual de Prevenção e Combate à Tortura e Maus-tratos para Audiência de Custódia*

- O exame judicial na audiência de custódia, a respeito da notícia de violência policial, deve ser menos rigoroso do que aquele exigido para condenar o agente de segurança do Estado pela prática do crime de tortura.
- A prisão deve ser relaxada quando houver indícios de tortura ou maus-tratos por parte de profissionais de segurança pública.
- Cabe ao Estado o ônus de provar o uso legítimo da força, constituindo o relato plausível de seu uso abusivo ou excessivo causa para relaxamento da prisão.

12 | VIOLÊNCIA POLICIAL E CONSEQUÊNCIA PARA A PRISÃO

- **Ministro Ribeiro Dantas:** "(...) Nesse contexto, indaga-se: o que leva um magistrado, no exercício do livre convencimento motivado, a identificar uma situação de agressão policial, relaxar a prisão em flagrante dos envolvidos, mas, ato contínuo, decretar a prisão preventiva do paciente e dos corréus por fundamentos diversos? A resposta é óbvia e desalentadora: cultura do encarceramento. A sensação do jurisdicionado, diante de um quadro tão dantesco e despropositado, é de impotência. Não basta ser agredido, torturado ou morto pelas forças policiais, nada será feito para combater a violência dedicada aos clientes preferenciais do sistema penal. Até mesmo reconhecer *pro forma* a ilegalidade, apenas como se fosse um detalhe do flagrante, para, posteriormente, decretar a prisão preventiva dos agredidos é expediente para selecionar, cada vez mais detidamente, os indivíduos que merecem a repressão penal implacável, desproporcional e desmedida, como se a CR assim o permitisse. (...)

12 | VIOLÊNCIA POLICIAL E CONSEQUÊNCIA PARA A PRISÃO

- **Ministro Ribeiro Dantas:** (...) No caso concreto, veja-se o absurdo, o paciente alegou ter sido agredido pelos policiais, mas, como seu exame de corpo de delito não acusou lesões, não foi relaxado o flagrante. Contudo, dois outros corréus alegaram terem sido agredidos, seus exames de corpo de delito acusaram lesões, houve relaxamento do flagrante, com posterior decretação da custódia cautelar. Ora, mas não estavam todos juntos, detidos no mesmo contexto criminoso, pelos mesmos policiais? Indefensável e muito criticável a postura do juízo decretante. (...) Assim, entendo violadas pelo decreto preventivo a CADH e a Resolução nº 213/2015 do CNJ, de modo que a prisão do paciente deve ser imediatamente relaxada (...)" (STJ, HC 834.330, Rel. Min. Ribeiro Dantas, decisão monocrática de 28.06.2023).

13 | ABORDAGEM DO MÉRITO

- **Resolução nº 213 do CNJ:** impede que o juiz e as partes façam perguntas relativas ao mérito dos fatos.

13 | ABORDAGEM DO MÉRITO

- **STF:** "A audiência de custódia consubstancia-se em mecanismo de índole constitucional dirigido a possibilitar ao juízo natural formar seu convencimento acerca da necessidade de se concretizar qualquer das espécies de prisão processual, bem como de se determinar medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 310 e 319 do Código de Processo Penal, porquanto não reserva espaço cognitivo acerca do mérito de eventual ação penal, sob pena de comprometer a imparcialidade do órgão julgador" (HC 157.306, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 25.09.2018).

13 | ABORDAGEM DO MÉRITO

- **STJ:** "A audiência de custódia não se presta à incursão no mérito de futura ação penal, por isso, magistrado designado para a sua realização, exceto para fins relacionados única e exclusivamente à prisão, não possui competência para emitir juízo de valor sobre validade ou não de provas" (AgRg no RHC 127.436, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18.08.2020).

13 | ABORDAGEM DO MÉRITO

- **STJ:** "A decisão proferida durante a audiência de custódia, ao relaxar a prisão em flagrante da recorrente, independentemente dos motivos que determinaram a concessão da liberdade, não vincula o titular da ação penal, e, portanto, não obsta o posterior oferecimento de denúncia, sob pena de negativa de vigência ao art. 24 do Código de Processo Penal" (RHC 85.970, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 10.04.2018).

14 | SE QUISER APROFUNDAR

- **Caio Paiva**, *Audiência de custódia e o processo penal brasileiro* (e-book disponível junto da aula 11 do Tudo de Penal).

Caio Paiva

profcei.caiopaiva@gmail.com